SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245739 - SP (2026/0345375-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ROGER RODRIGUES NUNES (PRESO)
ADVOGADO	:	RUDNEI DE SOUZA - SP438846
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE *HABEAS CORPUS* POR REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em habeas corpus, por reproduzir pretensão já definitivamente analisada em outros autos.

2. O agravante sustenta que o *habeas corpus* anterior não teria sido suficientemente analisado, em razão da incidência da Súmula 691 do STF, o que autorizaria o conhecimento do presente recurso em habeas corpus.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental, à luz dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) saber se é possível o conhecimento do recurso em *habeas corpus,* considerado o argumento de que o *writ* anterior sofreu a incidência da Súmula 691 do STF.

III. Razões de decidir

4. O pedido de reconsideração é recebido como agravo regimental, por aplicação dos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo, sendo o agravo o recurso cabível contra decisão monocrática do relator (arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Documento eletrônico VDA61170266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 1ac366c0-9fc7-4951-88ce-ae30ad6f6687

5. O *habeas corpus* anterior foi indeferido liminarmente com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, após análise de seu conteúdo, por verificar que as teses apresentadas não haviam sido previamente apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impede conhecimento originário por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

6. Não procede a alegação de incidência da Súmula 691 do STF, pois não houve indeferimento de medida liminar, mas indeferimento liminar da própria impetração, com enfrentamento da controvérsia processual; inexistente matéria inédita a justificar novo exame.

7. Configurada a reiteração da impetração, por reproduzir tese já apreciada em ação anterior, contra o mesmo ato coator e com idêntica causa de pedir, mantém-se o não conhecimento do recurso em *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O pedido de reconsideração é recebido como agravo regimental quando interposto contra decisão monocrática do relator, por aplicação da fungibilidade e da instrumentalidade das formas.

2. Não se conhece de recurso em habeas corpus que reproduz tese já apreciada em *writ* anterior.

Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, arts. 258, 259 e 210; STF, Súmula 691.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RCD no HC n. 989.790/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 1ac366c0-9fc7-4951-88ce-ae30ad6f6687

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245739 - SP (2026/0345375-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ROGER RODRIGUES NUNES (PRESO)
ADVOGADO	:	RUDNEI DE SOUZA - SP438846
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE *HABEAS CORPUS* POR REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em habeas corpus, por reproduzir pretensão já definitivamente analisada em outros autos.

2. O agravante sustenta que o *habeas corpus* anterior não teria sido suficientemente analisado, em razão da incidência da Súmula 691 do STF, o que autorizaria o conhecimento do presente recurso em habeas corpus.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental, à luz dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) saber se é possível o conhecimento do recurso em *habeas corpus,* considerado o argumento de que o *writ* anterior sofreu a incidência da Súmula 691 do STF.

III. Razões de decidir

4. O pedido de reconsideração é recebido como agravo regimental, por aplicação dos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo, sendo o agravo o recurso cabível contra decisão monocrática do relator (arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Documento eletrônico VDA60641022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:16:43
Código de Controle do Documento: 3cfcfd8b-1b72-4200-80a1-574bea511992

5. O *habeas corpus* anterior foi indeferido liminarmente com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, após análise de seu conteúdo, por verificar que as teses apresentadas não haviam sido previamente apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impede conhecimento originário por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

6. Não procede a alegação de incidência da Súmula 691 do STF, pois não houve indeferimento de medida liminar, mas indeferimento liminar da própria impetração, com enfrentamento da controvérsia processual; inexistente matéria inédita a justificar novo exame.

7. Configurada a reiteração da impetração, por reproduzir tese já apreciada em ação anterior, contra o mesmo ato coator e com idêntica causa de pedir, mantém-se o não conhecimento do recurso em *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O pedido de reconsideração é recebido como agravo regimental quando interposto contra decisão monocrática do relator, por aplicação da fungibilidade e da instrumentalidade das formas.

2. Não se conhece de recurso em habeas corpus que reproduz tese já apreciada em *writ* anterior.

Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, arts. 258, 259 e 210; STF, Súmula 691.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RCD no HC n. 989.790/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado em favor de ROGER RODRIGUES NUNES visando à reanálise da decisão de fls. 271/274, por meio da qual não conheci do recurso em *habeas corpus,* por se tratar de pretensão definitivamente analisada em outros autos (HC n. 1107064/SP).

No presente requerimento, sustenta que o HC n. 1107064/SP não fora suficientemente analisado, em razão da incidência da Súmula n. 691 do STF, revelando-se possível o enfrentamento do presente recurso em *habeas corpus*.

Pugna pela reconsideração.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60641022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:16:43
Código de Controle do Documento: 3cfcfd8b-1b72-4200-80a1-574bea511992

Preliminarmente, em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo, é cediço que o pedido de reconsideração será recebido como agravo regimental, uma vez que esse é o recurso cabível para fins de reconsideração de decisão monocrática proferida por relator, nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa ordem de ideias, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.

Com efeito: *"Diante da ausência de previsão legal de pedido de reconsideração e verificada a observância do prazo para interposição do recurso cabível contra decisão monocrática terminativa, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, conheço do presente pedido como agravo regimental*" (RCD no HC n. 989.790/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025).

Quanto ao mérito, a manutenção do não conhecimento do recurso em *habeas corpus* é a medida que se impõe.

Isso porque não procede a alegação defensiva de que o HC n. 1107064/SP não teria sido apreciado por esta Corte em razão da incidência da Súmula 691 do STF. Naquela oportunidade, não houve indeferimento de pedido liminar nem aplicação do referido verbete sumular; o que efetivamente ocorreu foi o indeferimento liminar da própria impetração, com fundamento no art. 210 do RISTJ, após exame do seu conteúdo e das questões deduzidas pela defesa.

Com efeito, a decisão proferida no referido *habeas corpus* expressamente analisou a pretensão deduzida pelo paciente, relacionada à incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, à majoração da pena-base e à causa de aumento prevista no art. 40, III, da mesma lei, concluindo que tais matérias não haviam sido apreciadas pelo Tribunal de origem, o qual se limitara a consignar a inadequação da via do *habeas corpus* para rediscutir aspectos da dosimetria da pena. A partir dessa constatação, assentou-se a impossibilidade de conhecimento da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Assim, diversamente do que sustenta a defesa, o *writ* anterior não deixou de ser apreciado por força de óbice processual externo, como a Súmula 691 do STF. Houve efetivo enfrentamento da controvérsia processual submetida ao STJ, concluindo-se pela inexistência de competência desta Corte para examinar, originariamente, teses que não haviam sido previamente debatidas e decididas pelo Tribunal estadual.

Desse modo, a decisão proferida no HC n. 1107064/SP apreciou o pedido e definiu a impossibilidade de análise do mérito pretendido em razão da supressão de instância, razão pela qual não se sustenta a afirmação de que a matéria permaneceria

Documento eletrônico VDA60641022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:16:43
Código de Controle do Documento: 3cfcfd8b-1b72-4200-80a1-574bea511992

inédita ou que o presente recurso ordinário estaria autorizado pelo simples fato de o *writ* anterior não ter sido conhecido por suposta incidência da Súmula 691 do STF.

Ao contrário, a pretensão deduzida no presente feito reproduz tese já apreciada por esta Corte em ação anterior ajuizada em favor do mesmo paciente, contra o mesmo ato coator e com idêntica causa de pedir, circunstância que justificou o reconhecimento da reiteração da impetração.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60641022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:16:43
Código de Controle do Documento: 3cfcfd8b-1b72-4200-80a1-574bea511992

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 245.739 / SP

Número Registro: 2026/0345375-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15050750520258260378 15141714420258260378 20822054720268260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGER RODRIGUES NUNES (PRESO)
ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGER RODRIGUES NUNES (PRESO)
ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60932906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:23
Código de Controle do Documento: 3853d4f1-07b0-4964-a7d1-b8aeaf3355f1

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:23
Código de Controle do Documento: 3853d4f1-07b0-4964-a7d1-b8aeaf3355f1